



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.335 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

“Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Gonçalves e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Gonçalves e dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1.º A presente política está fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto Nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.

§ 2.º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelos setores e ações em saneamento básico.

Art. 2.º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação Estadual.

Art. 3º. Não constituem serviço público de saneamento básico as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa da intervenção direta do poder público para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§ 1.º Compreende como soluções individuais todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo.

§ 2.º A fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando atribuída ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, será nos termos de norma específica.

§ 3.º As ações previstas no caput estão excluídas da regulação a que se refere essa lei, estando sujeitas, contudo, à fiscalização.

Art. 4.º Compete ao Município prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1.º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.



§ 2.º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I – órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II – Pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Saneamento básico: o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta,

transporte, transbordo, tratamento e destino dos resíduos doméstico, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e do resíduo originário da varrição, capina e poda de árvores em via e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública.

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas na área urbana, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público de saneamento básico;

III - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no artigo 241 da Constituição Federal e previsão da Lei Federal nº 11.107/2005;

IV - Universalização: atendimento pleno dos serviços públicos de saneamento básico, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, a todos os domicílios ocupados e aos locais de trabalho e de convivência social em um determinado território, sem distinção de condição social ou renda, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

V - Controle e participação social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento, de regulação, de fiscalização e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;



VI - Regulação: normatização do serviço público, tanto no sentido da definição das condições do serviço prestado nos aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos, quanto no sentido da estruturação do próprio serviço no que diz respeito à qualidade,

direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores do serviço, política pública e cobrança;

VII - fiscalização: conjunto de atividades referentes ao acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação do serviço e aplicação de penalidades, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VIII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

IX - Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

X - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, passível de regularização nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

XI - modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração do prestador dos serviços públicos de saneamento básico, regulada e fiscalizada pelo Poder Público Municipal;

XII - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;

XIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIV - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

XV - Sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

Art. 6.º O Município, no exercício da competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, V, da Constituição Federal, e art. 8º, inciso I, da Lei 11.445/2007, com alteração dada pela Lei 14.026/2020, fica autorizado a prestar os serviços de saneamento básico:

I - Diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II – Indiretamente, mediante prévia licitação, sempre que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

III – mediante gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:



a) fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

b) os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

c) o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

SEÇÃO III – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º. A Política Municipal de Saneamento Básico orienta-se pelos seguintes princípios:

I - Universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – serviços de saneamento básico realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de regularização fundiária, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante no município;

VII - a eficiência e sustentabilidade social, ambiental e econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas o orçamento plurianual, a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - o controle e a participação social;

XI - a segurança, qualidade, regularidade e continuidade do serviço prestado;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;



XIV - a modicidade nas taxas e tarifas, com respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços públicos de saneamento básico;

XV - Prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XVI - seleção competitiva do prestador dos serviços;

XVII - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVIII - a prioridade e a simplificação dos procedimentos de licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

SEÇÃO IV – DOS OBJETIVOS

Art. 8º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - Contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluindo os núcleos urbanos informais consolidados quando não se encontrarem em situação de risco ou em áreas irregulares, contribuindo para a redução das desigualdades locais;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais, de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - Promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de novas tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - Promover educação ambiental destinada à economia e a sustentabilidade do uso de recursos naturais pelos usuários;

XI - promover a capacitação técnica do setor;

XII - promover a concorrência na prestação dos serviços;

XIII - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.



CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 9º. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

- I - Reservação de água bruta;
- II - Captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - Tratamento de água bruta;
- V - Adução de água tratada; e
- VI - Reservação de água tratada.

Art. 10. São diretrizes específicas dos serviços públicos de abastecimento de água:

I - a redução e controle das perdas de água, com estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

II - a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - a execução do controle da qualidade de água e transparência dos resultados;

IV - a progressiva ampliação do volume de reservação;

V - a implementação de soluções adequadas de abastecimento para núcleos populacionais;

VI - o levantamento do sistema existente e, a ser implantado, buscando a universalização.

Art. 11. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - Coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - Transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - Disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada.

Art. 12. São diretrizes específicas dos serviços públicos de esgotamento sanitário:

I - A ampliação do índice de atendimento do sistema, com diminuição das formas de disposição inadequadas de efluentes;

II - A ampliação progressiva do índice e da eficiência de tratamento do sistema;

III - o levantamento do número de soluções alternativas, individuais e coletivas, de sistemas de destinação final como fossa e tanque séptico, sumidouros, biofiltros e outros, existentes no Município;

IV - A ampliação da fiscalização sobre o uso de alternativas quando disponível atendimento da rede oficial;

V - A implantação de soluções adequadas de esgotamento para núcleos populacionais.

VI - O levantamento do sistema de esgotamento existente e, a ser implantado, buscando a universalização.



Art. 13. Toda edificação permanente urbana deverá ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2º. A obrigação contida no *caput* poderá ser flexibilizada para o caso de soluções individuais ou coletivas adotadas, desde que atendidos os padrões mínimos de potabilidade da água e de salubridade ambiental, nos termos de regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA

Art. 14. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - Resíduos domésticos;

II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Art. 15. São diretrizes específicas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana:

I - A ampliação progressiva de serviços de coleta convencional de resíduos sólidos e limpeza pública;

II - A implantação e ampliação progressiva de programa de coleta seletiva com inclusão e fomento aos catadores de materiais recicláveis, inclusive com o cadastramento dos catadores atuantes no Município;

III - a implantação e ampliação progressiva de programa para gerenciamento dos resíduos da construção civil e volumosos;

IV - A implantação e ampliação progressiva de programa para gerenciamento dos resíduos orgânicos para fins de compostagem;



V – O estudo da participação do Município em soluções consorciadas para gestão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza pública;

VI - A ampliação do controle e fiscalização para o cumprimento das obrigações de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específicos para os geradores nos termos do art. 20 ou a sistemas de logística reversa na forma do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e;

VII - a progressiva implantação de sistema específico de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana.

SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM

Art. 16. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - Drenagem urbana;
- II - Transporte de águas pluviais urbanas;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;
- IV - Tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 17. São diretrizes específicas dos serviços públicos de manejo de águas pluviais:

- I - O avanço em direção à elaboração de um Plano Diretor de Drenagem Urbana;
- II - A progressiva diminuição do lançamento de esgotos e resíduos sólidos nos equipamentos e redes de drenagem e nos corpos d'água;
- III - a elaboração de mecanismos para controle e minimização de eventos críticos como alagamentos, inundações e enchentes;
- IV - A elaboração de projetos para recuperação, revitalização e limpeza de cursos d'água e fundos de vale.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo único. No caso de serviço público de saneamento básico de interesse comum, o Estado de Minas Gerais exercerá a titularidade do serviço, nos termos do *caput*, em conjunto com o Município.

Art. 19. O Município também poderá exercer a titularidade dos serviços de saneamento por gestão associada com outros Municípios, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e das disposições contidas no art. 8º, §1º da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Na gestão associada, é vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

SEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



Art. 20. O Município prestará os serviços públicos de saneamento básico diretamente ou poderá concedê-los a entidades que não integrem sua administração mediante a celebração de contrato de concessão, precedida de licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Federal de Licitações e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§1º. É vedada a disciplina da concessão mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, permanecendo válidos os já celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, até o advento do seu termo contratual.

§2º. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento do disposto nos arts. 10-A, 10-B, 11, 11-A e 11-B da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, bem como, no que couber, o disposto nesta Lei.

§3º. O Poder Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Art. 21. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá aos requisitos mínimos de qualidade, regularidade e continuidade, de atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

SEÇÃO III - DA REGULAÇÃO

Art. 22. O Município exercerá a regulação dos serviços de saneamento básico por meio de entidade autárquica própria, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, ou poderá delegá-la a qualquer entidade reguladora, observados os requisitos contidos nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 23 da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 23. A entidade reguladora a que se refere o caput do art. 21 deverá, observadas as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, abrangendo os aspectos previstos no art. 23 da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Art. 24. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e o Município deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 25. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§2º. A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores -internet.



SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. A fiscalização compreende:

I - A fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, quanto ao cumprimento das normas técnicas, regulamentares e contratuais;

II - a fiscalização e o monitoramento dos parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público e às normas nacionais relativas à potabilidade da água;

III - a fiscalização de condutas de particulares que atentem contra o disposto nesta Lei, inclusive, mas não apenas, as infrações previstas no art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços públicos prevista no inciso I deste artigo compete à entidade reguladora a que se refere o art. 22 desta Lei, enquanto a fiscalização prevista nos incisos II e III competem concorrentemente à entidade reguladora e aos órgãos municipais ambientais e sanitários competentes, conforme a legislação municipal e o regulamento.

Art. 27. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico são obrigados a prestar apoio técnico e operacional aos órgãos fiscalizadores mencionados no parágrafo único do art. 26, na forma do regulamento e dos contratos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico igualmente devem comunicar aos órgãos fiscalizadores toda e qualquer situação que possa configurar infração ao disposto na presente Lei.

CAPÍTULO IV – DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 28. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 29. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 30. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – Conferência Municipal de Saneamento Básico

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV – Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V – Controle Social de Saneamento Básico;

VI – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

VII – Outras leis, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

SEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 31. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma de Anexo, destinado a articular, integrar e coordenar os recursos naturais, tecnológicos, humanos,



econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 32. O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e terá o conteúdo mínimo estabelecido no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 como principais elementos:

I - Diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - Ações para emergências e contingências;

V - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

Art. 33. O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado anualmente e revisado, periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos de acordo artigo 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020, sempre buscando sua compatibilização com o Plano Plurianual do Município, elaborado a cada 4 (quatro) anos.

Art. 34. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população por meio da Conferência Municipal de Saneamento Básico, consultas e audiências públicas sendo assegurada a ampla divulgação de seus resultados.

§ 1º A divulgação das alterações, atualizações e a consolidação com o plano vigente decorrentes das propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

§ 2º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Aprovadas as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, deverá o Chefe do Poder Executivo remetê-las em forma de projeto de lei ao Poder Legislativo para sua conversão em lei.

Art. 35. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do Plano Municipal de Saneamento Básico e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 36. Os prestadores dos Serviços Públicos de Saneamento Básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico vigente, especialmente no tocante ao cumprimento das diretrizes nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.



Art. 37. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

SEÇÃO III – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 38. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, responsável pela revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como pela avaliação da Política Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A primeira Conferência Municipal de Saneamento Básico será convocada pelo Chefe do Poder Executivo em até 01 (um) ano após a publicação desta Lei, e as demais a cada período máximo de 4 (quatro) anos, por convocação do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico como órgão colegiado consultivo e deliberativo da Administração Municipal, com funções fiscalizadoras no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 40. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I** - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II** - Dar encaminhamento às deliberações das Conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;
- III** - articular discussões para a implementação do Plano Saneamento Básico;
- IV** - Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;
- V** - Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- VI** - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;
- VII** - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;
- VIII** - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta Lei;
- IX** - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- X** - Fiscalizar a captação e o uso dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- X** - Convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal de Saneamento Básico.



Art. 41. O Conselho será paritário e composto por no mínimo 6 membros titulares, com igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, e com a seguinte composição:

I – (01) Representante do poder legislativo municipal, indicado pelo Prefeito Municipal como seu representante legal;

II – (01) Representante do poder legislativo municipal designado pela Mesa Diretora da Câmara;

III – Representantes dos órgãos da administração pública;

IV – Representantes de órgãos da administração pública estadual e federal, tais como: Polícia Florestal, Diretoria Regional de Saúde e Educação, EMATER, COPASA, CEMIG e outros que tenham em suas atribuições à proteção ambiental e ao saneamento ambiental e que possuam representação no Município;

V – Representantes dos conselhos municipais;

VI – Representantes das empresas prestadoras de serviços de saneamento contratadas pelo Município;

VII - Representantes das Organizações Não Governamentais (ONG's) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

VIII - Representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação de Representantes Comerciais, Associações de Moradores, Conselhos Comunitários, Associações de Bairro, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e outros órgãos de classe como CRM, CRC, CREA e representantes das unidades de ensino;

§1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§2º. Os membros deverão exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§3º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelo Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária em conjunto com Prefeitura Municipal de Gonçalves.

§4º. As reuniões do Conselho serão públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto do seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§5º. O Presidente do Conselho será eleito pelos Conselheiros.

Art. 42. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - Solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III – Designar dentre os membros do conselho o responsável por firmar as atas das reuniões;

IV - Homologar as resoluções e decisões.

SEÇÃO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 43. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), de natureza contábil, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos referidos no art. 27 desta Lei, incluindo os programas, ações e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico a que se refere o art. 28.



Parágrafo Único. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB

Art. 44. Constituem receitas do FMSB:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias municipais a ele especificamente destinadas;

II - Recursos provenientes de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União, ressalvadas os condicionantes para aplicação dos recursos oriundos dos fundos das demais esferas governamentais;

III - Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – A arrecadação de tributos não pode ser vinculada a fundos específico.

VI - Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privados para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII - Renda provenientes das aplicações de seus recursos;

VIII - Doações em espécie e outros recursos que lhe forem destinados.

§1º. As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta corrente especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§3º. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FMSB no exercício seguinte.

Art. 45. A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento.

Art. 46. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas na legislação municipal em vigor, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 47. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 48. O Prefeito Municipal, por meio da Controladoria Interna do Município, enviará o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

Art. 49. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Saneamento e demais legislações que regem a matéria, serão aplicados exclusivamente em ações vinculadas ao Plano Municipal de Saneamento Básico.



SEÇÃO VI – DO CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 50. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1.º O controle social dos serviços públicos de saneamento será exercido mediante adoção, entre outros, de um dos seguintes mecanismos:

I - Debates e audiências públicas;

II - Consultas públicas;

III - Conferência Municipal de Saneamento Básico e;

IV - Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2.º As audiências públicas mencionadas no inciso I, do § 1º, devem ser realizadas de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizada de forma regionalizada.

§ 3.º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações serem adequadamente respondidas.

Art. 51. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - O acesso:

a) a informação de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) a documentos regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

SEÇÃO VII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 52. O Poder Executivo Municipal deverá instituir e gerir, diretamente ou por intermédio de órgão regulador, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SMISB), destinado a possibilitar o acesso aos dados de saneamento básico do Município para visualizar a situação de prestação dos serviços ofertados.

Art. 53. O SMISB deverá:

I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II – Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços, de preferência associado a ferramentas de geoprocessamento;



III - Ser capaz de medir os objetivos e as metas, a partir dos princípios estabelecidos no PMSB permitindo a facilitação do monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - Considerar as fontes secundárias de informações existentes, tais como: IBGE, SNIS/SINISA, DATASUS, CadÚnico/MDS, SEDEC, ANA, dentre outros, e de diagnósticos e estudos realizados por órgãos ou instituições regionais, estaduais ou por programas específicos em áreas afins ao saneamento básico.

V - Ser articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e com os respectivos Sistemas de Informação Estaduais;

VI - Assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico, dando publicidade e transparência às ações de saneamento básico com a divulgação das informações de interesse

§1º. O SMISB poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do Município ou órgão regulador.

§2º. As informações do SMISB serão públicas, gratuitas e acessíveis a todos, cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que mantiver na rede mundial de computadores ou por qualquer meio que permita o acesso, independente de manifestação de interesse.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 54. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - A gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização.

II - O amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - A prestação do serviço com a qualidade e quantidade adequada;

IV - O acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - Ao ambiente salubre;

VI - O prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - A participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 55. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - O pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - O uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - A ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes;

V - O correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

VI - Primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;



VII - Colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VIII - Participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico;

IX - É dever do usuário, nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível;

Parágrafo Único. O órgão ou a entidade reguladora deverá propor em resolução própria, com base na legislação vigente, a fixação e atualização dos Direitos e Deveres dos Usuários, além dos já previstos nesta lei.

Art. 56. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis a Política de Gonçalves sujeitará os infratores às penalidades aplicáveis pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das responsabilizações de natureza civil e penal.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 57. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico, normas regulamentares e contratuais.

Art. 58. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços ou de sua efetiva disponibilidade.

§ 1.º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 59. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão possuir manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

Art. 60. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis a Política e ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Gonçalves sujeitarão os infratores às penalidades aplicáveis pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das responsabilizações de natureza civil e penal.

CAPÍTULO VII - DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Art. 61. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela prestação dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, na seguinte forma:



I - De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º. A instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda, de pequenas povoações rurais e de povos e comunidades tradicionais aos serviços;

II - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

III - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

IV - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;

V - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VI - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços

VII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

VIII - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

§2º. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§3º. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - Diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - Tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 62. A entidade reguladora a que se refere o art. 22 desta Lei disporá sobre a política tarifária, de taxas e de preços públicos a que se refere o artigo anterior.

Art. 63. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 64. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;



II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários, custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados.

Art. 65. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 66. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - Inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§ 1.º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2.º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3.º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

§ 4.º Em situação de emergência ou calamidade pública declarada pela autoridade competente, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.



Art. 67. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 68. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular, os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento, objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VIII - REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 69. O município deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

§1.º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

- I – Por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;
- II- Por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- III - Por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 70. O exercício da função de regulação deverá atender aos princípios da:

- I - Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - Transparência, da tecnicidade, da celeridade e da objetividade das decisões.

Art. 71. São objetivos da regulação:

- I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
- II - Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e
- IV- Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 72. O órgão ou a entidade reguladora deverá propor em resolução própria, com base na legislação vigente, a fixação e atualização dos Direitos e Deveres dos Usuários, além dos já previstos nesta legislação.



Art. 73. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - Medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - Monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - Subsídios tarifários e não tarifários;

X - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIII - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1.º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas

§ 2.º Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

I - Não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

II - Seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

§ 3.º Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

§ 4.º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 5.º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 74. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação adotados para a área de abrangência da associação ou da prestação.



Art. 75. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1.º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2.º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 76. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 77. Constituem infrações às normas de saneamento básico no Município toda ação ou omissão que importe em violação aos preceitos contidos nesta Lei, e especialmente as seguintes condutas:

I - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico, sem autorização para tanto;

II - Violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III - utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - instalação de ligação clandestina ou cruzada da rede de esgoto na rede de drenagem pluvial e vice-versa;

V - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos, ou em desacordo com o regulamento;

VI - lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

VII - contaminação do sistema público de abastecimento de água por qualquer meio;

VIII - a operação de estabelecimento sem Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará o presente artigo, tipificando as condutas e culminando as penalidades nos termos do art. 76.

Art. 78. Por infração de qualquer disposição do artigo anterior ou desta Lei, o infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 10 UFMG a 100.000 UFMG;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV - embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.



§1º. A aplicação das penalidades aqui previstas é independente da responsabilização administrativa por outros entes federativos e da responsabilização civil ou criminal pela conduta.

§2º. No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer o Poder Público Municipal para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos.

§3º. Os recursos provenientes da arrecadação das multas e das despesas a que se refere o § 2º serão destinadas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico previsto no art. 44 desta Lei.

Art. 79. As infrações previstas no art. 75 desta Lei serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, nos termos do regulamento, levando-se em conta a intensidade do dano, efetivo ou potencial e os antecedentes do infrator.

Art. 80. Das penalidades impostas na forma do art. 48 caberá defesa à autoridade administrativa competente, com a possibilidade de recurso à autoridade hierarquicamente superior.

§1º. O poder executivo disporá, no decreto regulamentador a que se refere o art. 49, sobre o processo administrativo para aplicação da sanção, apreciação da defesa e dos recursos.

§2º. A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. Faz parte integrante desta Lei, como anexo, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Gonçalves.

Art. 82. À Prefeitura Municipal e seus órgãos da administração indireta, compete promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes.

Art. 83. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 84. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, devem ser propostos pelo ente ou órgão regulador.

Art. 85. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de resíduos sólidos e limpeza pública, assim como a drenagem urbana, bem como suas tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais

Art. 86. No que não conflitem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



Art. 87. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 05 de dezembro de 2025.

Márcio Donizetti de Oliveira
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3F29-3E65-89C5-00D2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (CPF 050.XXX.XXX-02) em 05/12/2025 13:21:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://goncalves.1doc.com.br/verificacao/3F29-3E65-89C5-00D2>

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

05 DEZ. 2025

Gonçalves, 14 : 00 hs

Loenice Simão